



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 798/2016**

**(14.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 58-55.2016.6.05.0111 – CLASSE 30  
RIO DO PIRES**

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Rio do Pires. Adv.: Ronnye Tarcisio de Magalhães Luz.

RECORRIDO: Sidiley José do Prado.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 111ª Zona/Paramirim.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Transferência de domicílio. Pedido de cancelamento. Regularidade da transferência. Alegações genéricas. Não comprovação. Idoneidade da documentação apresentada pelo eleitor. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a transferência eleitoral deferida, vez que restou atendida a legislação de regência e o recorrente não logrou comprovar que o eleitor não possui domicílio no município.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-55.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**RIO DO PIRES**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de impugnação, recebida como recurso eleitoral, interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB de Rio do Pires – contra sentença do Juiz Eleitoral da 111ª Zona que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Sidley José do Prado.

O recorrente alega, em síntese, que, após realizar verificação *in loco*, constatou que o aludido eleitor não possui domicílio no município, razão pela qual, com fulcro no art. 71 do Código Eleitoral, pugna pela efetivação de diligências para fins de comprovação de suas alegações, com o conseqüente cancelamento da respectiva inscrição.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Salvador, 30 de agosto de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-55.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**RIO DO PIRES**

---

---

**V O T O**

Do exame dos autos, vislumbra-se que o recurso não merece provimento.

Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar de forma genérica a suposta ausência de domicílio do eleitor impugnado, sem colacionar qualquer prova da inidoneidade da documentação apresentada na oportunidade do requerimento de transferência, ou mesmo qualquer indício que corroborasse as suas argumentações ou suspeitas.

Por outro lado, a decisão do Juízo Eleitoral da 111ª Zona baseou-se na legislação pertinente, com a devida observância dos arts. 55 do Código Eleitoral e 18 da Res. TSE nº 21.538/2003.

Não bastasse, como bem observou o representante do *Parquet*, “não se mostra adequada e pertinente à fase recursal a implementação de medidas com evidente caráter instrutório, como pugna o recorrente, tendentes a comprovar, ou não, a veracidade do quanto noticiado”.

À vista dessas considerações, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**